

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DE JALES

PARECER JURÍDICO Nº 270/2021

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JALES

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 195/2021

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. VALOR DE R\$ 150.000,00. DESPESAS DA SECETRARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JALES:

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 195/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para arcar com a realização do objeto de despesa (Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente).

Em síntese, eis o relato dos fatos.



Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo a analisar a solicitação, de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

De acordo com o artigo 38, “caput” e parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Jales:

“Art. 38 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. § 1º - Se, no caso deste Artigo, a Câmara não se manifestar no prazo de até 45 dias, a propositura será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação”.

Assim sendo, considerando o respaldo legal supramencionado e a importância do presente Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., RECOMENDA aos nobres vereadores que o requerimento que solicita a tramitação do projeto em comento em regime de urgência seja APROVADO.

Ressalte-se que, em que pese não haver disposição expressa acerca do que é considerado urgente para fins de aplicação do artigo 38 acima mencionado, esta Procuradoria, respeitando entendimentos contrários, entende que devem ser obedecidos os princípios da razoabilidade/proporcionalidade a fim de que o pedido de urgência não seja banalizado.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passo ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 7º, “caput”, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jales:

“É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais (CF. Art. 165 e 167-V e LOM. Art. 55 - XIII)”.

No mais, o Projeto de Lei em exame deve, se aprovado, sê-lo necessariamente por MAIORIA ABSOLUTA dos membros do Legislativo, conforme preconiza o art. 78, V, da Lei Orgânica do Município de Jales.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria OPINA, s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Quanto à constitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei em exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (artigo 167, V), na Lei Federal 4320/64 (artigos 41, I, 42 e 43) e na Lei Orgânica do Município de Jales (artigo 78, V).

A propósito, reza o artigo 41, I, da Lei federal nº 4320/64:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) I – SUPLEMENTARES, os destinados a reforço de dotação orçamentária”.

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos suplementares para suprir gastos da correspondente dotação orçamentária.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

O Projeto em comento apontou os recursos disponíveis como fonte para a abertura do crédito suplementar, estando devidamente embasado no artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4320/64.

No que se refere ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao artigo 42 do diploma legal federal, que aduz:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Para a consecução da operação em exame, a Lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de Decreto emanado do Poder Executivo.

Neste contexto, a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, sendo certo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, e após análise da matéria que trata do assunto, s.m.j., não vislumbro motivo algum que cause vício, ilegalidade ou inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 195/2021.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Jales, 22 de novembro de 2021.



Rodrigo Murad Vitoriano
Procurador Jurídico do Poder Legislativo de Jales-SP
OAB/SP nº 259.903